



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05.478/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sra. **MARIA CRISTINA DA SILVA**, **exercício de 2012**. Julgamento irregular das contas de gestão do presente exercício. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e multa. Comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias.*

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC -00684/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05.478/13** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2012** de responsabilidade da **PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sra. **MARIA CRISTINA DA SILVA**, e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** – subsistiram, ao final da instrução, as irregularidades referentes à:

| Irregularidades | Fundamentação legal | Valor R\$ |
|--|---|------------------|
| Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10 | art. 12 e 13 da RN TC Nº 03/10 | - |
| Não encaminhamento do PPA ao Tribunal | art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006 | - |
| Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas | art. 50 da Lei Complementar 101/2000 – LRF. | - |
| Realização de despesas sem autorização legal, equivalentes à quase 30% da Despesa Orçamentária Empenhada, e, a pouco menos de 35% das Despesas Correntes Empenhadas. | Art. 167, II da CF/88; art. 35 II e 59 da Lei 4320/64 e 50, II, da LRF. | 4.959.116,12 |
| Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis | arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976. | - |
| Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual | art. 38, inciso I da Lei Complementar Nº 141/2012 | - |
| Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) | art. 36, § 2º da Lei Complementar Nº 141/2012 | - |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| | | |
|---|--|--------------|
| Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis | Item 2.9 do PN-TC-52/2004 | - |
| Omissão de valores da Dívida Fundada | Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64 | 380.276,55 |
| Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato | Art. 42 da LRF | 1.128.967,39 |
| Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas | art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica | 1.362,15 |
| Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência | arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. | 622.003,06 |
| Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida | arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal. | 405.867,22 |
| Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB | descumprimento ao inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010 | - |
| Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida em Resolução do TCE | Resolução Normativa TC 09/2012 | - |

CONSIDERANDO que o Tribunal entendeu que as **irregularidades** ocorridas neste exercício justificam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, **imputação de débito**, **aplicação de multa** à gestora e **comunicação** à Receita Federal acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.***
- II. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2012, ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. IMPUTAR DÉBITO à ordenadora da despesa, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 1.362,15 (hum mil, trezentos sessenta e dois reais e quinze centavos), por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.***
- IV. APLICAR MULTA à referida Prefeita, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais,) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. ASSINAR PRAZO à Prefeita de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**
- VI. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, por indícios de cometimentos de atos de improbidade administrativa.**
- VII. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e das contribuições dos servidores ao INSS.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Janeiro de 2017 às 10:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL